

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 177/94**

de 29 de Março

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em 41 681 850\$ para o ano civil de 1994.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 1 de Março de 1994.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 178/94**

de 29 de Março

Importando regulamentar a matéria constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º As entidades que pretendam exercer a actividade de cedência de mão-de-obra portuária devem requerer ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) a respectiva licença.

2.º O pedido de licença para o exercício da actividade de empresa de trabalho portuário deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, o tipo, a sede, o objecto social, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a entidade requerente se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, directores ou gerentes;
- d) A localização da sede social e dos estabelecimentos;
- e) O nome ou designação que será utilizado pelo requerente.

3.º Juntamente com o pedido devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura de constituição da entidade ou de alteração do pacto social ou estatutos;

- b) Minutas dos estatutos ou do pacto social, se o pedido tiver sido formulado por entidade a constituir;
- c) Estudo justificativo da actividade que o requerente pretende desenvolver, da organização e meios humanos, patrimoniais, técnicos e financeiros e instalações de que disponha;
- d) Comprovativo da constituição de caução, destinada a garantir o pagamento das remunerações e dos encargos sociais decorrentes do exercício da actividade.

4.º — 1 — As instalações das empresas de trabalho portuário devem estar separadas de quaisquer outros estabelecimentos.

2 — O ITP pode, a todo o tempo, condicionar a abertura e funcionamento do estabelecimento à realização de obras em prazo a determinar.

5.º No prazo previsto para a concessão da licença para o exercício da actividade, o ITP deve realizar a vistoria das instalações da empresa.

6.º Com a concessão da licença definitiva, o ITP deve emitir alvará numerado, do qual constará o prazo de validade e as condições de autorização do exercício da actividade.

7.º A caducidade da licença opera mediante declaração do conselho directivo do ITP e determina a cassação do alvará da empresa de trabalho portuário.

8.º — 1 — O ITP organizará um registo das empresas de trabalho portuário licenciadas.

2 — Poderão ser passadas certidões das inscrições no registo a requerimento de quaisquer interessados.

9.º — 1 — O registo das entidades licenciadas conterá os elementos referidos no n.º 2.º desta portaria.

2 — Deverão ainda ser oficiosamente inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) Relatórios de inspecções e vistorias, reclamações apresentadas e decisão sobre as mesmas;
- c) Quaisquer sanções que sejam aplicadas à empresa.

Ministério do Mar.

Assinada em 9 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 179/94

de 29 de Março

De acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 355/93, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de certificado de lotação de segurança anexo à presente portaria para as embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e de navegação costeira nacional ou internacional, rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiros e para as embarcações marítimo-turísticas do alto e costeiros.

2.º Mantém-se em vigor o modelo de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca cos-

teira e do largo que consta do anexo I à Portaria n.º 1198/90, de 13 de Dezembro.

Ministério do Mar.

Assinada em 2 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO MAR
 Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE SEGURANÇA
 (SAFE MANNING CERTIFICATE)

Nome do navio		
Armador		
Identificação	Arqueação Bruta	
Tipologia Navio	Potência propulsora	
País de registo	Potência de geradores	
Tráfego		
Trabalho automático	Piloto Automático	Sist. Intercomunicação
Móveis, cabestros e guinchos	Popa	Popa
Testifica-se que, de acordo com a legislação portuguesa, as convenções internacionais de que Portugal é parte e as orientações da IMO (Resolução A.481(XIII)), o navio a que se refere o presente documento está lotado com segurança para sair para o mar e Área de navegação referida, tendo que ter a bordo, no mínimo, a lotação constante deste certificado.		
Comandante	1.º Maquinista	1.º Maquinista
2.º Piloto	2.º Maquinista	2.º Maquinista
3.º Piloto	3.º Maquinista	3.º Maquinista
4.º Piloto	Electricista	Electricista
5.º Piloto	Motorista	Motorista
6.º Piloto	Ajudante Motorista	Ajudante Motorista
7.º Piloto	Marinheiro Motorista	Marinheiro Motorista
8.º Piloto		
9.º Piloto		
10.º Piloto		
11.º Piloto		
12.º Piloto		
13.º Piloto		
14.º Piloto		
15.º Piloto		
16.º Piloto		
17.º Piloto		
18.º Piloto		
19.º Piloto		
20.º Piloto		
21.º Piloto		
22.º Piloto		
23.º Piloto		
24.º Piloto		
25.º Piloto		
26.º Piloto		
27.º Piloto		
28.º Piloto		
29.º Piloto		
30.º Piloto		
31.º Piloto		
32.º Piloto		
33.º Piloto		
34.º Piloto		
35.º Piloto		
36.º Piloto		
37.º Piloto		
38.º Piloto		
39.º Piloto		
40.º Piloto		
41.º Piloto		
42.º Piloto		
43.º Piloto		
44.º Piloto		
45.º Piloto		
46.º Piloto		
47.º Piloto		
48.º Piloto		
49.º Piloto		
50.º Piloto		
51.º Piloto		
52.º Piloto		
53.º Piloto		
54.º Piloto		
55.º Piloto		
56.º Piloto		
57.º Piloto		
58.º Piloto		
59.º Piloto		
60.º Piloto		
61.º Piloto		
62.º Piloto		
63.º Piloto		
64.º Piloto		
65.º Piloto		
66.º Piloto		
67.º Piloto		
68.º Piloto		
69.º Piloto		
70.º Piloto		
71.º Piloto		
72.º Piloto		
73.º Piloto		
74.º Piloto		
75.º Piloto		
76.º Piloto		
77.º Piloto		
78.º Piloto		
79.º Piloto		
80.º Piloto		
81.º Piloto		
82.º Piloto		
83.º Piloto		
84.º Piloto		
85.º Piloto		
86.º Piloto		
87.º Piloto		
88.º Piloto		
89.º Piloto		
90.º Piloto		
91.º Piloto		
92.º Piloto		
93.º Piloto		
94.º Piloto		
95.º Piloto		
96.º Piloto		
97.º Piloto		
98.º Piloto		
99.º Piloto		
100.º Piloto		
Observações		

Director-Geral

Emitido em Lisboa em _____

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que o conselheiro António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Tribunal Constitucional, 10 de Março de 1994. — O Presidente, *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

Despacho

1 — A Resolução n.º 1/94/SRMTC contém no n.º 1, última linha, um erro material, que ora se rectifica com base nos artigos 666.º e 667.º do Código de Processo Civil.

Assim, no n.º 1, última linha, onde se lê «Decreto-Lei n.º 75/85,» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 75/87,».

2 — Nestes termos e de harmonia com as disposições legais já invocadas, fica a Resolução n.º 1/94/SRMTC rectificada de acordo com o constante no n.º 1, ficando a presente rectificação a fazer parte integrante da respectiva resolução, que em tudo o mais se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

3 — Publique-se, nos termos contantes da Resolução n.º 1/94/SRMTC, no *Diário da República*, 1.ª série-B, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 22 de Fevereiro de 1994. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.